



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE – ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 077/2021
Processo Administrativo nº 3802/2021
Processo Licitatório nº 000195/21

CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal que ao final subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferido pelo Ilmo. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004 / 3618-9730 / 3618-9732

e-mail: carletto.licitacoes@rcyadvogados.com.br

Av. Cândido de Abreu, 776 – Sala 1703 – Centro Cívico – Curitiba – PR, 80.530-000



1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse publicou edital de licitação sob a modalidade Pregão Presencial, de nº 077/2021, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG’s (etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste Edital, para todos Veículos, Máquinas Pesadas e Equipamentos motorizados pertencentes a Frota da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse”*.

A Sessão Pública de abertura, de acordo com o edital, estava marcada para o dia 05 de novembro de 2021, às 14h.

Após a etapa abertura das propostas, sagrou-se arrematante a empresa QUALITY FLUX, com taxa administrativa de -17%.

Ocorre que a empresa não cumpriu com o item 9.4.1 do instrumento convocatório, que trata da qualificação operacional, uma vez que apresentou atestado de capacidade técnica que não atende ao mínimo exigido no instrumento convocatório de 50% do valor estimado pela Administração, pelo que enseja sua inabilitação, conforme será amplamente demonstrado.

Nesse sentido, manter a habilitação da empresa Recorrida diante das comprovações trazidas aos autos, **viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, e também, por consequência lógica, **viola os princípios da isonomia**, impessoalidade e legalidade, sendo imperiosa a **alteração da decisão**, a fim de resguardar o cumprimento dos ditames normativos principiológicos que regem as contratações públicas.



2. DO DESCUMPRIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUANTITATIVO MUITO INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL. INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

Primeiramente, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, indispensável a necessidade de se visualizar a exata exigência editalícia, vejamos:

9.4.1. Apresentar atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional cuja comprovação se fará através de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa licitante comprovando já haver a licitante prestado o serviço pertinente ao objeto, com quantitativo igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade estimada para consumo mensal em objeto, em qualquer época.

É de se destacar, desde já, que o valor estimado para a contratação é de R\$ 4.127.500,00 (quatro milhões, cento e vinte e sete mil e quinhentos reais). Sendo assim, deve ser considerado, para fins de qualificação técnica, a devida comprovação mediante atestado de capacidade técnica de prestação de serviço satisfatório que perfaça o valor mínimo de R\$ 2.063.750,00 (dois milhões e sessenta e três mil setecentos e cinquenta reais), correspondente a 50% da execução integral.

Neste esteio o edital, conforme exposto, foi objetivamente definido pela Administração, e expressamente definiu a parcela de maior relevância, qual seja, a **efetiva prestação de serviços no valor de 50% sobre o objeto.**

Ocorre que, o atestado apresentado pela Recorrida emitido pelo Município de Rio



Verde foi firmado no dia 05 de abril de 2021, **com pouquíssimos dias de execução contratual**, o qual não é suficiente para atender ao exigido no Edital.

Isso porque, conforme declaração firmada pela própria Recorrida – apresentada em uma contrarrazão de outro certame – confirma que até a data da emissão do referido atestado (05/04/2021) havia sido prestado serviços em **apenas 25 (vinte e cinco) veículos, no valor de R\$ 173.085,03, valor muito inferior** ao exigido pelo Município, vejamos:

QTIMA
Automação e Sistemas

DECLARAÇÃO DE DILIGÊNCIA

A
Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba.
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.
PREGÃO ELETRONICO Nº 045/2021

A empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.219.200/0001-28, com sede na Travessa Madra Júlia, nº 78, Bairro Cristo Rei, Curitiba/PR, através de seu Sócio Administrador ao final assinado, em atendimento à diligência promovida para esclarecimentos e complementação de informações constantes do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, **DECLARA** conforme abaixo, sob as penas da lei, que:

(...)

- Do início do contrato até o dia 05/04/2021 (data da emissão do Atestado), foram realizadas manutenções em 25 veículos, através da execução de 27 ordens de serviço (vide relatório de peças e serviços executados 01 a 31/03 em anexo), totalizando um valor de R\$ 173.085,03 (vide relatório ordens de serviço faturadas 01 a 31/03 em anexo).

Observe-se que, conforme documento apresentado pela recorrida fica demonstrado que, até a data da assinatura do atestado de capacidade técnica, os serviços prestados faturam apenas R\$ 173.085,03.



Assim, inegável a não comprovação de aptidão técnica no presente certame, vez que, após a apresentação dos documentos de qualificação técnica, restou **comprovado que o documento firmado em 05/04/21 compreende valor de faturamento muito inferior ao mínimo exigido.** Em suma, a comprovação de aptidão técnica não é concretizada pela Recorrida porque o valor efetivamente contratado até a data de emissão é de apenas R\$ 173.085,03, o que **representa aproximadamente ínfimos 4% do futuro contrato, sendo completamente irrelevante e insuficiente para fins de qualificação operacional.**

É nítida a importância do comando do edital no presente caso, vez que exigiu atestado com **quantidade compatível** com o vulto que será contratado. Ora, um contrato administrativo para prestação de serviços em valor estimado de R\$ 4.127.500,00 não pode ficar à mercê de uma empresa cuja comprovação técnico-operacional limitou-se a um valor de faturamento de R\$ 173.085,03.

Neste esteio, é de se destacar a razoabilidade da exigência, pois que o Tribunal de Contas da União tem recomendado a utilização de **percentual de até 50%** como parâmetro para análise de **quantitativo compatível** com o objeto licitado, senão vejamos:

“9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, **a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes,** ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário).

Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a



ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** ”

Ainda, se de fato a recorrida tivesse habitualidade e capacidade operacional para realizar a manutenção de tamanha complexidade, certamente não enfrentaria dificuldades em entregar mais de um atestado de capacidade técnica fornecido por seus clientes, a fim de atingir o somatório exigido.

Assim sendo, diante do inegável descumprimento, o que se confirma em sede recursal, data vênua a decisão proferida na Sessão Pública não pode se manter, uma vez que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por consequência lógica, viola também o princípio da isonomia.

Após definidas as regras do Edital é certo que a Administração e os Licitantes **encontram-se vinculados**, sendo lei entre as partes.

Trata-se, portanto, de verdadeira garantia e segurança jurídica a Administração e aos Administrados, isso porque, as regras previamente estabelecidas **não podem ser alteradas no curso do processo administrativo, tal qual ocorre no presente em caso em que há extensões criadas pela Administração e não foram previstas no Edital, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

O referido princípio está disposto no art. 41 da Lei 8.666/1993, se não vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, reconhece o edital da



licitação “*como uma verdadeira certidão de nascimento do ato administrativo que visa resguardar a publicidade, a igualdade entre os concorrentes, a moralidade e a lisura do procedimento*”, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - **MODIFICAÇÃO DE REGRAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL** - VALOR MÁXIMO ANUAL - VALOR MÁXIMO MENSAL - PRODEST - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS DO LEILOEIRO - PREGÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. O ora agravado interpôs mandado de segurança com pedido de liminar requerendo que fosse tornado sem efeito o procedimento licitatório realizado pelo ora agravante para a contratação de empresa prestadora de serviço, uma vez que supostamente no ato do pregão o leiloeiro informou aos licitantes presentes que o valor MÁXIMO ANUAL admitido para o certame é o de R\$ 61.406,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), quando o edital estabeleceu em seu item 22.1 que referido valor máximo seria MENSAL. 2. Diante deste panorama, o MM. Juiz de Direito de piso, concedeu a liminar pleiteada, decisão essa que agora é alvo de agravo por instrumento. 3. **Conforme é de conhecimento geral, todo procedimento de licitação rege-se pelas regras estabelecidas no edital do certame, em respeito ao princípio da vinculação às regras do edital. O edital de um procedimento licitatório mostra-se como uma verdadeira certidão de nascimento do ato administrativo que visa resguardar a publicidade, a igualdade entre os concorrentes, a moralidade e a lisura do procedimento.** 4. Desta maneira, todas **as regras de um edital devem ser fielmente seguidas pela Administração Pública e supervisionadas pelos licitantes sob pena de se comprometer a validade do certame pela quebra dos princípios que devem nortear todo o processo licitatório.** 5. Assim, compulsando os autos, verifico que o edital do certame licitatório é cristalino em seu item 22.1 ao estabelecer que o preço MÁXIMO MENSAL admitido para o presente processo licitatório é de R\$ 61.406,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), ou seja, de maneira nenhuma poderia o leiloeiro ou qualquer pessoa no momento do pregão modificar a regra editalícia que fala em preço máximo MENSAL para preço máximo ANUAL. 6. **Certamente, tal alteração compromete a igualdade de concorrência entre os licitantes, bem como o princípio da vinculação às normas estabelecidas no edital, provocando, assim, a imperiosa necessidade de se adequar o edital de forma a não causar nenhum tipo de desvantagem entre um licitante e outro.** RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO.

(TJ-ES - AI: 00907544320108080000, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/06/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2010)



Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meireles:

Vinculação ao edital: a *vinculação ao edital* é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a *lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268).

Observa-se que o Edital trouxe de forma objetiva a exigência de compatibilidade em quantidade definindo a parcela de maior relevância, qual seja: **efetiva prestação de serviços em valores que representem 50% do valor estimado, o que foi descumprido pela Recorrida que, conforme comprovação trazida, até a data da emissão do atestado a prestação de serviços faturou apenas R\$ 173.085,03, devendo ser alterada a decisão proferida na sessão pública, de modo a inabilitar a empresa Recorrida, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.**

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

- a) Que seja recebido o presente recurso, por tempestivo, nos termos da legislação em vigor;



- b) Que a empresa Qualityflux seja inabilitada por não comprovar a prestação de serviços no valor mínimo exigido de 50% prevista pelo instrumento convocatório, uma vez que comprovou o efetivo faturamento de apenas R\$ 173.085,03, valor total que não representa nem 4% do valor total do futuro contrato, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e o do julgamento objetivo;
- c) Que seja promovida rigorosa diligência, devendo a Recorrida comprovar os custos operacionais, para que esta Comissão possa avaliar se a proposta da Recorrida é efetivamente a mais vantajosa ao Município de Sengés.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o §4 do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrente.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 10 de novembro de 2021.

CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
REPRESENTANTE LEGAL
ADVOGADO – OAB/PR 75.860